VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

EXMO. SR.
VEREADOR THIAGO ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 2693/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa complementar de assistência farmacêutica, mediante credenciamento, convênio, parceria ou outro instrumento congênere com farmácias e drogarias privadas situadas no Município de Nova Lima, para dispensação excepcional e suplementar de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, na hipótese de indisponibilidade na rede pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa complementar de assistência farmacêutica, destinado a assegurar, em caráter excepcional, suplementar e temporário, o acesso aos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Nova Lima, quando verificada indisponibilidade de estoque na Farmácia Municipal, na Farmácia Central ou nas unidades públicas municipais responsáveis pela dispensação.

§ 1º O programa de que trata esta Lei será operacionalizado por meio de credenciamento, convênio, parceria ou outro instrumento jurídico adequado com farmácias e drogarias da rede privada situadas no Município de Nova Lima, observadas as disposições da legislação aplicável, os princípios da administração pública e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º O fornecimento de medicamentos por intermédio da rede privada credenciada ou conveniada não substitui a obrigação primária do Município de manter regular o abastecimento da rede pública municipal de saúde, constituindo medida complementar, emergencial e subsidiária, destinada à preservação da continuidade terapêutica dos usuários.

§ 3º A implementação do programa deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo do dever constitucional de adoção de providências administrativas eficazes para assegurar o direito fundamental à saúde.

16/04/26 16:54:47 00108271 Câmara M. Nova Lima

Art. 2º O programa instituído nos termos desta Lei tem por finalidade:

I – garantir a continuidade do tratamento medicamentoso prescrito aos usuários do SUS no Município de Nova Lima, sempre que constatada a ausência temporária do medicamento na rede pública municipal;

II – evitar a interrupção de tratamentos contínuos, o agravamento do quadro clínico dos pacientes e a judicialização desnecessária de demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos de competência municipal;

III – conferir maior efetividade à política pública de assistência farmacêutica municipal, mediante mecanismo suplementar de acesso, controle e rastreabilidade;

IV – assegurar resposta administrativa célere, eficiente e humanizada aos usuários da rede pública municipal de saúde.

Art. 3º O fornecimento de medicamentos por meio das farmácias e drogarias privadas credenciadas, conveniadas ou parceiras ficará condicionado à apresentação cumulativa, pelo paciente ou por seu representante legal, dos seguintes documentos:

I – prescrição médica original, legível e válida, emitida por profissional habilitado vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Nova Lima, contendo a identificação do paciente, a denominação do medicamento, a posologia, a dosagem e o período de tratamento, observado o prazo de validade da receita, nos termos da legislação sanitária aplicável;

II – documento oficial de identificação com foto e inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – comprovante de residência atualizado no Município de Nova Lima;

IV – declaração formal de inexistência ou indisponibilidade temporária de estoque do medicamento, emitida pela Farmácia Municipal, Farmácia Central ou unidade pública de saúde responsável pela dispensação, contendo obrigatoriamente a identificação do paciente, a especificação do medicamento, a data, o horário da emissão, a assinatura ou autenticação do servidor responsável e o prazo de validade do documento;

V – autorização administrativa expedida no ato da constatação da indisponibilidade, na forma do regulamento, para retirada do medicamento junto à farmácia ou drogaria privada credenciada, conveniada ou parceira.

§ 1º A declaração de inexistência ou indisponibilidade temporária de estoque prevista no inciso IV deste artigo deverá ser emitida de forma imediata pela unidade pública responsável, sempre que constatada a ausência do medicamento prescrito disponível na REMUME.

§ 2º A autorização administrativa de que trata o inciso V poderá constar no mesmo documento referido no inciso IV, desde que contenha todos os requisitos necessários à identificação do paciente, do medicamento, da quantidade autorizada, do prazo de validade e da unidade emissora.

§ 3º O prazo de validade da declaração e da autorização administrativas será definido em regulamento, observado período razoável e compatível com a urgência terapêutica e com a necessidade de controle da dispensação, podendo ser fixado em até 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de renovação nos casos devidamente justificados.

§ 4º O regulamento poderá prever procedimentos específicos para pacientes em uso contínuo, idosos, pessoas com deficiência, portadores de doenças crônicas, pessoas em situação de vulnerabilidade e demais hipóteses que demandem tratamento prioritário.

Art. 4º O fornecimento de medicamentos no âmbito do programa restringe-se, em regra, aos medicamentos padronizados e constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME.

§ 1º Excepcionalmente, o regulamento poderá disciplinar hipóteses específicas de atendimento suplementar relativas a medicamentos correlatos ao tratamento prescrito no âmbito da rede municipal, desde que haja justificativa técnica da autoridade sanitária competente e disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não serão abrangidos por esta Lei, salvo disposição expressa em regulamento e observada a competência legal do Município:

I – medicamentos não relacionados à assistência farmacêutica municipal;

II – medicamentos de competência exclusiva da União ou do Estado, quando não houver pactuação, cooperação interfederativa ou assunção administrativa pelo Município;

III – medicamentos experimentais, sem registro sanitário ou em desacordo com a legislação de regência;

IV – produtos não caracterizados como medicamentos, salvo quando expressamente abrangidos por protocolo técnico municipal.

Art. 5º O ressarcimento às farmácias e drogarias privadas credenciadas, conveniadas ou parceiras será efetuado pelo Poder Executivo Municipal, observados os procedimentos de controle administrativo, auditoria e liquidação da despesa, mediante apresentação da documentação comprobatória exigida em regulamento.

§ 1º O ressarcimento dependerá, no mínimo, da apresentação dos seguintes documentos:

I – nota fiscal eletrônica discriminada, emitida em nome do órgão ou entidade municipal responsável, na forma definida pelo regulamento;

II – cópia da prescrição médica apresentada pelo paciente;

III – cópia da declaração de inexistência ou indisponibilidade de estoque emitida pela unidade pública municipal;

IV – cópia da autorização administrativa de retirada do medicamento;

V – comprovante de dispensação, com identificação do paciente ou de seu representante legal, data, quantidade efetivamente fornecida e assinatura ou outro meio idôneo de confirmação do recebimento.

§ 2º O pagamento será realizado pelo Município no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento e no respectivo instrumento de credenciamento, convênio, parceria ou ajuste congênere, observada a regular liquidação da despesa.

§ 3º O valor a ser ressarcido observará tabela de preços de referência definida pelo Município, podendo ser adotados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I – preço máximo ao consumidor estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED;

II – banco de preços em saúde, painel oficial de preços públicos, atas de registro de preços, contratações públicas similares ou outros referenciais idôneos;

III – menor valor obtido no processo de credenciamento, chamamento público ou pesquisa de mercado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º É vedado o ressarcimento de valores superiores aos limites de referência fixados pelo Município, salvo justificativa técnica expressa, devidamente motivada e autorizada pela autoridade competente, na forma da regulamentação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento:

I – realizar o chamamento público, o processo de credenciamento ou o instrumento administrativo pertinente para habilitação das farmácias e drogarias interessadas em participar do programa;

II – verificar a regularidade fiscal, sanitária, técnica e cadastral dos estabelecimentos participantes;

III – disciplinar o fluxo operacional de emissão das declarações de desabastecimento e das autorizações administrativas de retirada;

IV – instituir mecanismos de auditoria, fiscalização, conferência documental, controle de quantitativos e rastreabilidade das dispensações realizadas;
V – manter e divulgar, inclusive em meio eletrônico, a relação atualizada das farmácias e drogarias credenciadas, conveniadas ou parceiras aptas a operar no âmbito do programa;

VI – acompanhar os índices de desabastecimento da rede pública municipal e adotar medidas administrativas voltadas à recomposição regular dos estoques;

VII – expedir normas complementares, protocolos, formulários padronizados, fluxos internos e orientações técnicas necessárias à fiel execução desta Lei;

VIII – adotar providências administrativas para prevenção, apuração e responsabilização em caso de fraude, duplicidade de retirada, falsidade documental, sobrepreço, superfaturamento ou qualquer outra irregularidade.

Art. 7º As farmácias e drogarias privadas participantes do programa deverão:

I – manter regularidade perante os órgãos de vigilância sanitária e os fiscos competentes;

II – observar rigorosamente a prescrição médica, a autorização administrativa e os limites quantitativos autorizados;

III – registrar adequadamente a dispensação realizada, nos sistemas e formulários estabelecidos pelo Município;

IV – permitir o acesso dos órgãos municipais de controle interno, auditoria, fiscalização e saúde às informações e documentos relacionados às operações efetuadas no âmbito do programa;

V – preservar, na forma da legislação vigente, o sigilo das informações pessoais e clínicas dos usuários.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas no regulamento e no respectivo instrumento de credenciamento, convênio, parceria ou ajuste congênere, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir sistema informatizado próprio, integrado ou interoperável para registro, monitoramento e controle das dispensações realizadas no âmbito desta Lei, contendo, no mínimo:

I – identificação do paciente;

II – identificação do medicamento dispensado;

III – identificação da unidade pública emissora da autorização;

IV – identificação do profissional prescritor;

V – identificação da farmácia ou drogaria responsável pela dispensação;

VI – quantitativo fornecido;

VII – data e horário da retirada;

VIII – valor unitário e valor total do ressarcimento.

Parágrafo único. Enquanto não implantado sistema informatizado específico, os controles poderão ser realizados por meio físico ou eletrônico, desde que assegurada a autenticidade, integridade, rastreabilidade e auditabilidade dos atos praticados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I – os critérios de credenciamento, habilitação, suspensão e descredenciamento dos estabelecimentos privados participantes;

II – o modelo padronizado da declaração de inexistência de estoque e da autorização administrativa de retirada;

III – os fluxos administrativos de controle, conferência, auditoria e pagamento;

IV – os limites quantitativos por paciente, por prescrição e por período, quando cabíveis;

V – a tabela de preços de referência a ser observada para fins de ressarcimento;

VI – as hipóteses de prioridade clínica e assistencial;

VII – as sanções administrativas aplicáveis em caso de irregularidade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 16 de abril de 2026.

Wesley de Jesus Silva
Vereador

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa complementar de assistência farmacêutica, mediante credenciamento, convênio, parceria ou instrumento congênere com farmácias e drogarias privadas situadas no Município de Nova Lima, para fornecimento excepcional de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, nos casos de indisponibilidade na rede pública municipal.

A proposição decorre de situação concreta vivenciada no Município de Nova Lima. No ano de 2025, houve crise relevante no fornecimento de medicamentos pela rede pública municipal, fato que gerou insegurança à população e prejuízo à continuidade de diversos tratamentos. Mesmo após aquele período mais crítico, ainda persistem reclamações de munícipes quanto à ausência de medicamentos na Farmácia Municipal e nas unidades públicas de dispensação.

Tal realidade demonstra a necessidade de criação de mecanismo administrativo complementar, apto a assegurar resposta imediata ao usuário do Sistema Único de Saúde quando houver desabastecimento temporário de itens padronizados da REMUME. A medida proposta não afasta a obrigação do Município de manter abastecida sua rede própria, mas cria solução subsidiária e excepcional para impedir a interrupção de tratamentos e reduzir os danos causados pela falta de medicamentos.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito social fundamental e impõe aos entes públicos o dever de adotar medidas concretas para garantir o acesso da população às ações e serviços de saúde. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, integra o campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

Quando o medicamento padronizado não é disponibilizado pela rede pública, o ônus da falha administrativa acaba sendo transferido ao cidadão, sobretudo ao paciente em situação de vulnerabilidade, ao idoso e à pessoa em tratamento contínuo. Em muitos casos, a ausência do medicamento implica interrupção terapêutica, agravamento do quadro clínico e aumento da judicialização, circunstâncias que poderiam ser evitadas mediante resposta administrativa adequada.

O projeto, portanto, busca instituir solução juridicamente segura e administrativamente controlável, permitindo que o Município, em caráter excepcional, utilize a rede privada local credenciada para suprir a falta temporária de medicamentos da REMUME. A proposta prevê requisitos objetivos, necessidade de comprovação do desabastecimento, autorização administrativa, controle da dispensação e ressarcimento com base em parâmetros previamente definidos pelo Poder Público, de modo a resguardar a legalidade, a eficiência e a proteção ao erário.

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

Trata-se de medida necessária, proporcional e compatível com o interesse público, especialmente diante do histórico recente de insuficiência no abastecimento farmacêutico municipal e das reclamações ainda recebidas sobre a falta de medicação. Além de preservar a continuidade do tratamento dos pacientes, a proposta tem potencial para reduzir agravamentos de saúde, evitar atendimentos emergenciais desnecessários e conferir maior efetividade à política municipal de assistência farmacêutica.

Diante disso, considerando a relevância social da matéria, a necessidade de aperfeiçoamento da resposta administrativa em situações de desabastecimento e o dever do Município de assegurar acesso efetivo à assistência farmacêutica, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando sua aprovação.

Nova Lima, 16 de abril de 2026.

Wesley de Jesus Silva
Vereador